

**PARECER PROFERIDO EM PLLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 1.985/2019

Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva - CTIS, adulto, pediátrico e neonatal e dá outras providências.

Autora: Deputada MARGARETE COELHO

Relatora: Deputada ALINE SLEUTJES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Margarete Coelho, que *“dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva - CTIS, adulto, pediátrico e neonatal e dá outras providências”*.

A proposta visa tornar obrigatória a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos Centros de Terapia Intensiva (CTI) – Adulto, Pediátrico e Neonatal, de hospitais e clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo o total de 24 (vinte e quatro) horas.

Desde 2011, o especialista em Fisioterapia Intensiva tem sua profissão reconhecida pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO (Res. nº 402/2011).

Os profissionais que menciona o referido texto devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nos Centros de Terapia Intensiva durante o horário em que estiverem para atuar nessas unidades.

A matéria tramita em regime de urgência e foi distribuída, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, às comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 - RICD).

II – VOTO DO RELATOR

2.1 pela **Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF**

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, manifestar sobre matérias que versem acerca de assuntos atinentes à saúde em geral, atividades médicas e paramédicas, entre outras atribuições.

O Projeto de Lei em exame torna obrigatória a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos Centros de Terapia Intensiva (CTI) – Adulto, Pediátrico e Neonatal, de Hospitais e Clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

A Anvisa publicou em 24 de fevereiro de 2010 a Portaria nº 7, onde determinou ser obrigatória a presença de fisioterapeutas na proporção mínima de 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação.

Entretanto, várias intercorrências clínicas podem ocorrer nos CTIS como necessidade de realização de procedimentos relacionados à via aérea artificial, participação no processo de instituição e gerenciamento da ventilação mecânica (VM), melhoria da interação entre o paciente e o suporte ventilatório, condução dos protocolos de desmame da VM, incluindo a extubação, implementação do suporte ventilatório não invasivo, gerenciamento da aerossolterapia e oxigenoterapia, mobilização do doente crítico, dentre outros. Todas essas situações descritas demandam a presença integral dos profissionais da área de saúde naquelas unidades de terapia intensiva, inclusive do fisioterapeuta e sua ausência pode ser irreparável.

Importante esclarecer que a Portaria Ministerial nº 930/2012 determinou ser obrigatória a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais, contudo, não há norma que equivalente que se aplique a crianças, adolescentes e adultos.

Para sanar essa lacuna jurídica, foi apresentado o referido projeto, que é importante para a saúde pública e privada, pois várias intercorrências clínicas e admissões podem ocorrer nos CTIs a qualquer momento, demandando presença integral dos profissionais da área de saúde naquelas unidades de terapia intensiva, inclusive do fisioterapeuta.

Diante da importância do Projeto de Lei, votamos, no mérito, pela aprovação da matéria.

2.2. pela **Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 - RICD)**

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, motivo pelo qual as ações que visem reduzir os riscos de doenças e situações que possam comprometer esse direito fundamental devem ser incentivadas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que o projeto em análise deve ser aprovado, considerando a necessidade de se garantir o melhor tratamento aos pacientes graves e dar ao tratamento intensivo a possibilidade de se recuperar, o quadro se torna mais visível ainda diante do enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, verificamos que o PL não resulta em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, não cabendo manifestação quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, uma vez que há a possibilidade realocar os profissionais especialistas em Terapia Intensiva que estão desempenhando atividade diversa da qual estão aptos a desempenhar.

Desta forma, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, somos favoráveis a sua adequação orçamentária e financeira.

2.3. pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RIDC)**

Conforme já foi mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde em seu art. 196, por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes. Insta consignar, por oportuno, que o referido preceito é ainda complementado pelo art. 2º, da Lei n.º 8080, de 1990, *in litteris*:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Por ser um bem jurídico indissociável ao direito à vida, o Estado não pode abster-se de sanar a lacuna deixada pela Portaria Ministerial nº 930/2012, que determina ser obrigatória a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais.

Às crianças, adolescentes, adultos e idosos deve ser atribuído o mesmo tratamento, já que a ausência do fisioterapeuta em período integral pode reduzir os custos hospitalares e reduzir o tempo do paciente no CTI. Ainda, a Constituição é clara quando determina, em seu art. 227, que o direito à vida e a saúde devem ser assegurados pelo Estado às crianças, adolescentes e jovens.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2020.

Deputada ALINE SLEUTJES
Relatora